

LEI N° 177/2018

“Dispõe aos (as) desempregados (as) 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas em processos seletivos públicos para provimento de cargos temporários no âmbito da administração pública municipal, de quaisquer poderes, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedade de economia mista, pelo Município de Paraibano/MA e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Paraibano, JOSÉ HÉLIO PEREIRA DE SOUSA, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela legislação em vigor, FAZ SABER, que ouvido o plenário, a câmara aprovou e ela sanciona a seguinte:

LEI

**Art. 1º** Ficam reservados aos (as) desempregados (as) 20% (vinte por cento) das vagas nos processos seletivos para provimento de cargos temporários e empregos públicos no âmbito administração pública municipal de quaisquer dos poderes, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo município de Paraibano/MA, na forma desta Lei.

§ 1º - A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no seletivo for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º- O sistema será aplicado levando-se em conta o total de vagas correspondentes a cada cargo ou função prevista no edital de abertura do processo seletivo ou abertas durante todo o período validade do seletivo.



§ 3º - Quando o número de vagas reservadas nos termos desta Lei resultar em fração aplica-se a seguinte regra:

I – Se a fração for igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos), o quantitativo será arredondado para o número inteiro imediatamente superior; e

II – Se a fração for menor do que 0,5 (cinco décimo), o quantitativo será arredondado para o número inteiro imediatamente inferior.

§ 4º - A reserva de vagas a candidatos (as) desempregados (as) constará expressamente dos editais dos processos seletivos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º - Poderão concorrer as vagas reservadas a candidatos (as) desempregados (as) aqueles (as) que se autodeclararem desempregados (as) no ato da inscrição no processo seletivo, munido por declaração.

Parágrafo único. Na hipótese constatação de declaração falsa, o (a) candidato (a) será eliminado (a) do seletivo, e se houver sido contratado (a), ficará sujeito (a) a anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º - Os (as) candidatos desempregados (as) concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e as vagas destinadas a ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no seletivo.

§ 1º - Os (as) candidatos (as) desempregados (as) aprovados (as) dentro do número de vagas oferecidas para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º - Em caso de desistência e/ou impedimento de candidato (a) desempregado (a) aprovado (a) em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo (a) candidato (a) desempregado (a) posteriormente classificado (a).

§ 3º - Na hipótese de não haver número de candidatos (as) desempregados (as) aprovados (as) suficientes para ocupar as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º - A contratação dos (as) candidatos (as) aprovados (as) respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos (as) desempregados (as) e o preenchimento das vagas iniciar-se-á por:

- I – candidato (a) classificado (a) no sistema universal; e
- II – candidato (a) desempregado (a)

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Administração deverá providenciar Comissão para verificação da veracidade das declarações apresentadas no processo seletivo que realizarem, observados os seguintes procedimentos:

I – a verificação deverá ser feita somente com os (as) candidatos (as) aprovados (as), após homologada a classificação final, e o critério a ser utilizado observará se o candidato não possui nenhum vínculo empregatício;

II – encerrando o processo de verificação e examinados eventuais recursos interpostos pelos (as) autodeclarados (as) desempregados (as) ou por outros (as) candidatos (as), a Comissão do Seletivo reconhecerá o direito de participar do sistema de reserva de vagas, sendo que, em caso de indeferimento, manifestar-se-á sobre a possibilidade de participação do sistema universal ou sobre a exclusão do certame.

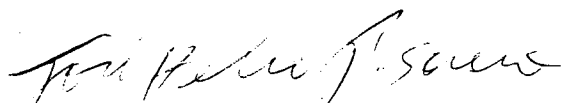
Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá revogadas disposições em contrário.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos seletivos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paraibano/MA, 03 de Maio de 2018.



Jose Hélio Pereira de Sousa

Prefeito Municipal

